

**DECRETO Nº 16.174 DE 27 DE MAIO DE 2021.**

**ESTABELECE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NOVAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 16.007, DE 17.03.2021.**

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, o contido na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO**, a declaração da Organização Mundial de Saúde que estamos vivendo uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2;

**CONSIDERANDO**, o Plano de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO**, a Portaria 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 7.122, de 16 de março de 2021, Resolução da SESA Nº 221/2021.

**CONSIDERANDO**, a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;

**CONSIDERANDO**, a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO**, a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica estabelecido no âmbito do Município de Cascavel, Paraná, medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19.

**Art. 2º** Estabelece horário de funcionamento, ocupação e atendimento nos seguintes estabelecimentos:

I - atividades comerciais, de rua, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços, com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

II - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas até às 22h com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

III - shopping centers e centros comerciais até às 20h, com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

IV – As instituições religiosas devem seguir as normas estabelecidas pela Resolução SESA nº 221/2021, entre às 06h e 22h;

V - Serviços essenciais estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.317, de 2020, é permitido o funcionamento 24 horas por dia, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana, respeitando as restrições de capacidade.

VI - Eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares (casamentos, aniversários ou afins) ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados até às 20h com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

VII – Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico até às 20h, com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

VIII - Atividades ao ar livre em espaços públicos, visitação a parques, lago municipal, ginásios e zoológicos até às 20h;

IX - Tabacarias e bares poderão funcionar até às 23h somente em ambiente interno com 30% da capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento/laudo do corpo de bombeiros. E, por meio de *delivery*, 24 horas;

X - Fica permitido a realização de treinos e jogos oficiais de atividades esportivas individuais ou coletivas para competições profissionais, desde que mediante a observância de protocolo específico estabelecido pelas respectivas Federações e aprovados pelos órgãos competentes de saúde pública;

XI - Cursos presenciais técnicos, profissionalizantes, de idiomas e aulas práticas de ensino superior poderão ser realizadas até às 22h, com capacidade de 50% de ocupação, conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** As pessoas que forem abordadas pelas forças de segurança ou de trânsito após às 20h, deverão apresentar cupom fiscal ou outro documento com data e hora compatíveis com a circulação, para justificativa da circulação fora do horário do toque de recolher, conforme disposto no Decreto Estadual nº 7.716, de 25 de maio de 2021.

**Art. 3º** Estabelece o funcionamento das seguintes atividades:

I - Comércio de alimentos: restaurante, pizzaria, lanchonete, confeitaria, food trucks e afins, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) estão inseridos neste grupo o comércio de bolos, sorveterias, docerias, cafeterias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de açaí e de produtos regionais típicos;
- b) atender com restrição de público em 50% de sua capacidade prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento.
- c) deverão afixar cartaz ou placa em tamanho "A3" em local visível e de forma legível na entrada do estabelecimento informando a capacidade reduzida de público, conforme o presente decreto;
- d) o horário de funcionamento será das 06h às 23h todos os dias, permitindo-se o funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas apenas por meio da modalidade de entrega;
- e) os restaurantes existentes dentro de supermercados, hipermercados, poderão atender respeitando as normas sanitárias dos demais restaurantes e orientações da alínea "b" e "c".
- f) evitar aglomeração na frente da empresa. O proprietário é responsável pela organização da fila fora do estabelecimento e a orientação do cliente sobre o uso da máscara e higiene das mãos;
- g) Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores;
- h) Intensificar os procedimentos de higiene na cozinha;
- i) Dar atenção especial no recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso, adotando medidas de higienização adequadas;
- j) Designar funcionário na entrada do estabelecimento para disponibilizar álcool gel a 70% para clientes;
- k) Manter distância de dois metros entre as mesas;
- l) Os restaurantes deverão higienizar, entre cada uso, as mesas, cadeiras, balcões e máquinas de pagamento;
- m) Não poderão ser compartilhados nas mesas itens como condimentos, temperos, dentre outros, usando preferencialmente sachês;
- n) Preferencialmente os estabelecimentos deverão optar pelos serviços de refeição à *la carte*, prato feito ou outro sistema que não exija a manipulação de utensílios de uso coletivo (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares);
- o) Em caso de uso do sistema de buffet, o estabelecimento deve exigir a desinfecção das mãos por parte dos clientes, com álcool gel 70%, uso de máscaras, providenciar barreira física/protetor salivar no(s) buffet(s) e substituir todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que retornem ao buffet (pratos quentes, frios e doces). Os utensílios utilizados para café, chá e sobremesa devem ser de material descartável;
- p) Recomenda-se disponibilizar talheres embalados individualmente;
- q) os estabelecimentos autorizados a funcionar após às 20h deverão trabalhar exclusivamente com sistema de reservas de no máximo até 6 (seis) pessoas.

II - Hipermercados, supermercados, mercados, padarias e as lojas de conveniência e de alimentos em geral, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio, as seguintes medidas:

- a) atender com restrição de público à 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento / laudo do corpo de bombeiros.
- b) deverão afixar cartaz ou placa em tamanho "A3" em local visível e de forma legível na entrada do estabelecimento informando a capacidade reduzida de público, conforme o presente decreto.
- c) os Hipermercados, supermercados, mercados poderão funcionar de segunda-feira à domingo, sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.
- d) padarias e as lojas de conveniência e de alimentos em geral poderão funcionar de segunda-feira à domingo, até 22h, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.
- e) recomendado o não acesso de crianças até os doze anos incompletos, respeitadas às excepcionalidades;
- f) deverão ser utilizadas barreiras de proteção para atendimento nos caixas;
- g) os estabelecimentos deverão priorizar a comercialização de produtos por meio de internet, aplicativo, telefone ou outro meio remoto, com entrega em domicílio (*delivery*) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor com encomenda prévia;

h) Recomenda-se ampliar a prática do autosserviço de itens perecíveis, como açougue, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões destas seções, conforme resolução SESA nº 469/2016;

**Parágrafo único.** As pessoas que forem abordadas pelas forças de segurança ou de trânsito após às 20h, deverão apresentar cupom fiscal ou outro documento com data e hora compatíveis com a circulação, para justificativa da circulação fora do horário do toque de recolher, conforme disposto no Decreto Estadual nº 7.716, de 25 de maio de 2021.

**Art. 4º** Ficam suspensos, até 11 de junho de 2021, o funcionamento de boates, clubes de baile, casas noturnas e congêneres.

**Art. 5º** A inobservância do contido neste Decreto, sujeitará o infrator as penalidades previstas no art. 268 do Código Penal Brasileiro, assim como na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e nas demais normas de defesa do consumidor, bem como estará sujeita as penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 6.141, de 2012, e no Código Tributário Municipal, que poderão ser aplicadas, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente as seguintes penalidades:

I – multa;

II - suspensão temporária de atividade;

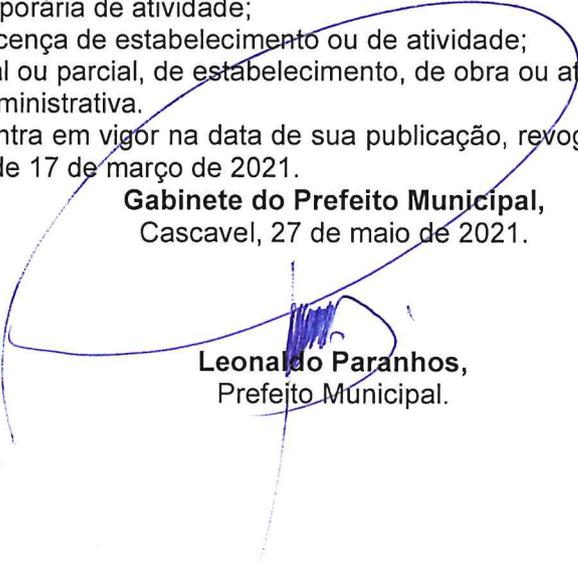
III - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

V - intervenção administrativa.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.007, de 17 de março de 2021.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Casavel, 27 de maio de 2021.

  
**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

  
**Miroslau Bailak,**  
Secretário Municipal de Saúde.

  
**Laura Rossi Leite,**  
Procuradora Geral do Município.



**DECRETO Nº 16.174 DE 27 DE MAIO DE 2021.**

**ESTABELECE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NOVAS MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E REVOGA O DECRETO MUNICIPAL Nº 16.007, DE 17.03.2021.**

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, o contido na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

**CONSIDERANDO**, a declaração da Organização Mundial de Saúde que estamos vivendo uma Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2;

**CONSIDERANDO**, o Plano de Contingência do Novo Coronavírus (COVID-19) da Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO**, a Portaria 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 7.122, de 16 de março de 2021, Resolução da SESA Nº 221/2021.

**CONSIDERANDO**, a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;

**CONSIDERANDO**, a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO**, a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica estabelecido no âmbito do Município de Cascavel, Paraná, medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19.

**Art. 2º** Estabelece horário de funcionamento, ocupação e atendimento nos seguintes estabelecimentos:

I - atividades comerciais, de rua, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços, com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

II - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas até às 22h com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;



III - shopping centers e centros comerciais até às 20h, com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

IV – As instituições religiosas devem seguir as normas estabelecidas pela Resolução SESA nº 221/2021, entre às 06h e 22h;

V - Serviços essenciais estabelecidos no Decreto Estadual nº 4.317, de 2020, é permitido o funcionamento 24 horas por dia, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana, respeitando as restrições de capacidade.

VI - Eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares (casamentos, aniversários ou afins) ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados até às 20h com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

VII – Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico até às 20h, com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;

VIII - Atividades ao ar livre em espaços públicos, visitação a parques, lago municipal, ginásios e zoológicos até às 20h;

IX - Tabacarias e bares poderão funcionar até às 23h somente em ambiente interno com 30% da capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento/laudo do corpo de bombeiros. E, por meio de *delivery*, 24 horas;

X - Fica permitido a realização de treinos e jogos oficiais de atividades esportivas individuais ou coletivas para competições profissionais, desde que mediante a observância de protocolo específico estabelecido pelas respectivas Federações e aprovados pelos órgãos competentes de saúde pública;

XI - Cursos presenciais técnicos, profissionalizantes, de idiomas e aulas práticas de ensino superior poderão ser realizadas até às 22h, com capacidade de 50% de ocupação, conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** As pessoas que forem abordadas pelas forças de segurança ou de trânsito após às 20h, deverão apresentar cupom fiscal ou outro documento com data e hora compatíveis com a circulação, para justificativa da circulação fora do horário do toque de recolher, conforme disposto no Decreto Estadual nº 7.716, de 25 de maio de 2021.

**Art. 3º** Estabelece o funcionamento das seguintes atividades:



I - Comércio de alimentos: restaurante, pizzaria, lanchonete, confeitaria, food trucks e afins, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, as seguintes medidas:

- a) estão inseridos neste grupo o comércio de bolos, sorveterias, docerias, cafeterias, lojas de suplementos alimentares, de produtos naturais, de açaí e de produtos regionais típicos;
- b) atender com restrição de público em 50% de sua capacidade prevista no laudo do corpo de bombeiros / alvará de funcionamento.
- c) deverão afixar cartaz ou placa em tamanho "A3" em local visível e de forma legível na entrada do estabelecimento informando a capacidade reduzida de público, conforme o presente decreto;
- d) o horário de funcionamento será das 06h às 23h todos os dias, permitindo-se o funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas apenas por meio da modalidade de entrega;
- e) os restaurantes existentes dentro de supermercados, hipermercados, poderão atender respeitando as normas sanitárias dos demais restaurantes e orientações da alínea "b" e "c".
- f) evitar aglomeração na frente da empresa. O proprietário é responsável pela organização da fila fora do estabelecimento e a orientação do cliente sobre o uso da máscara e higiene das mãos;
- g) Sinalizar o piso no direcionamento das filas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância de dois metros entre os consumidores;
- h) Intensificar os procedimentos de higiene na cozinha;
- i) Dar atenção especial no recolhimento de pratos, talheres e bandejas após o uso, adotando medidas de higienização adequadas;
- j) Designar funcionário na entrada do estabelecimento para disponibilizar álcool gel a 70% para clientes;
- k) Manter distância de dois metros entre as mesas;
- l) Os restaurantes deverão higienizar, entre cada uso, as mesas, cadeiras, balcões e máquinas de pagamento;
- m) Não poderão ser compartilhados nas mesas itens como condimentos, temperos, dentre outros, usando preferencialmente sachês;
- n) Preferencialmente os estabelecimentos deverão optar pelos serviços de refeição à *la carte*, prato feito ou outro sistema que não exija a manipulação de utensílios de uso coletivo (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares);
- o) Em caso de uso do sistema de buffet, o estabelecimento deve exigir a desinfecção das mãos por parte dos clientes, com álcool gel 70%, uso de máscaras, providenciar barreira física/protetor salivar no(s) buffet(s) e



substituir todos os utensílios utilizados no serviço (colheres, espátulas, pegadores, conchas e outros similares) a cada 30 minutos, higienizando-os completamente (incluindo seus cabos), para que retornem ao buffet (pratos quentes, frios e doces). Os utensílios utilizados para café, chá e sobremesa devem ser de material descartável;

p) Recomenda-se disponibilizar talheres embalados individualmente;

q) os estabelecimentos autorizados a funcionar após às 20h deverão trabalhar exclusivamente com sistema de reservas de no máximo até 6 (seis) pessoas.

II - Hipermercados, supermercados, mercados, padarias e as lojas de conveniência e de alimentos em geral, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio, as seguintes medidas:

a) atender com restrição de público à 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento / laudo do corpo de bombeiros.

b) deverão afixar cartaz ou placa em tamanho "A3" em local visível e de forma legível na entrada do estabelecimento informando a capacidade reduzida de público, conforme o presente decreto.

c) os Hipermercados, supermercados, mercados poderão funcionar de segunda-feira à domingo, sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

d) padarias e as lojas de conveniência e de alimentos em geral poderão funcionar de segunda-feira à domingo, até 22h, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

e) recomendado o não acesso de crianças até os doze anos incompletos, respeitadas às excepcionalidades;

f) deverão ser utilizadas barreiras de proteção para atendimento nos caixas;

g) os estabelecimentos deverão priorizar a comercialização de produtos por meio de internet, aplicativo, telefone ou outro meio remoto, com entrega em domicílio (*delivery*) ou, ainda, para retirada presencial pelo consumidor com encomenda prévia;

h) Recomenda-se ampliar a prática do autosserviço de itens perecíveis, como açougue, padaria e frios, de modo a evitar as filas nos balcões destas seções, conforme resolução SESA nº 469/2016;

**Parágrafo único.** As pessoas que forem abordadas pelas forças de segurança ou de trânsito após às 20h, deverão apresentar cupom fiscal ou outro documento com data e hora compatíveis com a circulação, para justificativa da circulação fora do horário do toque de recolher, conforme disposto no Decreto Estadual nº 7.716, de 25 de maio de 2021.



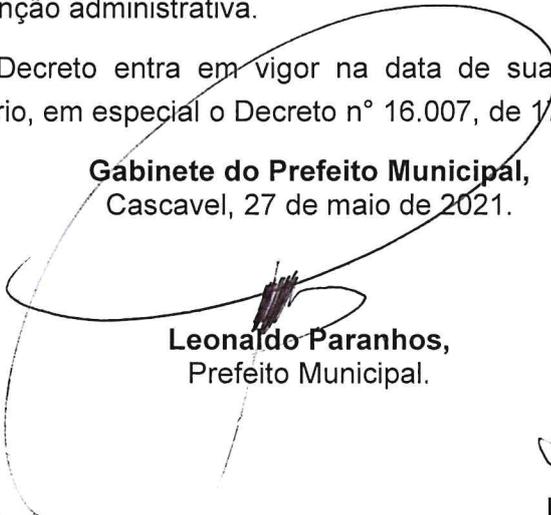
**Art. 4°** Ficam suspensos, até 11 de junho de 2021, o funcionamento de boates, clubes de baile, casas noturnas e congêneres.

**Art. 5°** A inobservância do contido neste Decreto, sujeitará o infrator as penalidades previstas no art. 268 do Código Penal Brasileiro, assim como na Lei Federal nº 8.078, de 1990, e nas demais normas de defesa do consumidor, bem como estará sujeita as penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 6.141, de 2012, e no Código Tributário Municipal, que poderão ser aplicadas, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II - suspensão temporária de atividade;
- III - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;
- IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;
- V - intervenção administrativa.

**Art. 6°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 16.007, de 17 de março de 2021.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
Cascavel, 27 de maio de 2021.

  
**Leonardo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

  
**Miroslau Bailak,**  
Secretário Municipal de Saúde.

  
**Laura Rossi Leite,**  
Procuradora Geral do Município.